



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que acrescenta o inciso VI e o § 2º ao art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade das entidades do Sistema Nacional de Desporto prestarem contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação de recursos públicos federais.

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

O objetivo da proposição consiste em promover alteração na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para obrigar as entidades do Sistema Nacional de Desporto (SND) a prestar contas ao Tribunal de Contas da União (TCU) no que concerne aos recursos públicos federais recebidos.

De acordo com a proposição, a comprovação da regularidade ou da apresentação, ao Ministério do Esporte, de plano de correção de irregularidades que tenham ensejado ressalvas no julgamento, torna-se condição necessária para que as entidades do



Sistema Nacional do Desporto sejam beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal. Pelo projeto, incumbirá ao Ministério do Esporte a verificação do cumprimento de tais exigências.

A proposição determina, também, que os administradores das entidades do SND deverão apresentar contas de todos os recursos oriundos de isenções fiscais e repasses federais, sob pena de serem submetidos às sanções previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que *dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União*.

A proposição define, por fim, a vigência da lei em que vier a se tornar, a partir da data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora do projeto destaca que, apesar de atualmente a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, estabelecer uma série de exigências para as entidades integrantes do Sistema Nacional de Desporto relativas à transparência de gestão e regularidade fiscal e trabalhista para a obtenção de isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, é preciso avançar mais. De acordo com a proposição, a entidade precisará comprovar que foi feita a verificação, pelo TCU, da regularidade das contas para que seja beneficiada com novos repasses. Além disso, nos termos do projeto, os dirigentes passam a estar sujeitos a sanções previstas na legislação, no caso de irregularidades na aplicação de recursos ou no dever de prestação de contas.

A proposição foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa. Em seguida, em razão da aprovação do Requerimento nº 966, de 2014, o projeto foi remetido para exame desta Comissão (CE), mantida a análise, posterior e em caráter terminativo, da CMA.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre esporte, caso do PLS nº 346, de 2014.



No que concerne ao mérito, verifica-se que é extremamente relevante o projeto que ora examinamos. O esporte, como fenômeno que mobiliza multidões e, conseqüentemente, recursos financeiros da ordem de bilhões de dólares em todo o mundo, vem atravessando uma crise sem precedentes. Isso se deve, fundamentalmente, à combinação de má gestão com interesses escusos, que se refletem na prática contumaz de fraudes, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, corrupção e outros delitos.

Dirigentes de grande destaque no esporte mundial, membros da FIFA e da nossa Confederação Brasileira de Futebol (CBF), são presos sob acusação de terem cometido diversos crimes, e grandes eventos esportivos, que movimentaram volumes expressivos de recursos, são colocados sob suspeição.

Diante desse quadro, faz-se necessário, sim, aperfeiçoar nossos mecanismos de fiscalização e controle sobre as contas das entidades de administração do desporto. E, em nosso entendimento, a proposição adota o melhor caminho para isso, incumbindo o TCU, instituição que conta com corpo técnico altamente qualificado, de examinar as contas das entidades do Sistema Nacional do Desporto.

É, portanto, inegavelmente meritória a proposição.

Sobre esses pressupostos, consideramos atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. A proposição refere-se ao tema do esporte, matéria sobre a qual compete à União, de forma concorrente, legislar, conforme prevê o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Conformam-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente, e a matéria de que se ocupa não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 da Constituição à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a iniciativa parlamentar. O projeto é, também, lavrado em boa técnica legislativa, identificando-se apenas um detalhe a ser corrigido: a falta da indicação do título em que se situa o Capítulo V mencionado no § 2º, que, por meio do projeto, é acrescentado ao art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Propomos a devida correção na forma de emenda à proposição.



III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 346, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.**

VI – tiverem suas contas de exercícios anteriores julgadas regulares pelo Tribunal de Contas da União, ou, no caso de suas contas serem julgadas regulares com ressalva, apresentem ao Ministério do Esporte plano de correção das irregularidades ou faltas de natureza formal apontadas pelo tribunal.

§ 1º A verificação do cumprimento das exigências contidas neste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso VI, as entidades do Sistema Nacional do Desporto deverão apresentar, nos termos da legislação específica, contas da aplicação de todos os recursos mencionados no *caput* ao Tribunal de Contas da União, sujeitando-se os seus administradores, em caso de infração, às sanções previstas no Capítulo V do Título II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.” (NR)

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2015

Senador LASIER MARTINS, Presidente em Exercício

Senador ROMÁRIO, Relator